TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DECISÃO Nº 0390051/2022

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 6 do doc. 0389377):

1. *Trata-se de pagamento, ao município de **Querência, da taxa referente à coleta de lixo**, mediante o recolhimento do valor de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), consoante estimativa para 10 (dez) meses, apresentada pelo Chefe de Cartório, no Despacho ZE53 0380057.*
2. *A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2022, bem como que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão, sendo comprometida no pré-empenho 2022PE000041 (ID 0380344).*
3. *A taxa de coleta, remoção e destinação final de lixo do município de Querência foi instituída pela Lei municipal nº 1.403/2021, constante no ID 0387736.*
4. *A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 146/2022 (ID 0389199), afirmou que "Como regra, a contratação de serviços pela administração pública deve ser feita ordinariamente mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, sendo certo que a legislação específica da matéria, a Lei nº 8.666/1993, estabelece, em seu art. 25, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, o que, salvo melhor entendimento, parece ser o caso 'sub examine'".*
5. *Registrou que "Assim, os serviços de coleta de lixo, fornecimento de água e ainda de captação de esgoto, são tipicamente municipais e de cunho constitucional do interesse local (art. 30, inciso I, devendo, portanto, ser enquadrados no art. 25, 'caput', da Lei nº 8.666/93, haja vista estar comprovada a inviabilidade de competição de que trata o aludido dispositivo legal."*
6. *Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.*

Por fim, a Diretoria-Geral, ao entender estarem atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade do pagamento da taxa de coleta de lixo, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea "a", item 4), adotou as seguintes providências, condicionando-se à ratificação presidencial:

a) Declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

b) Autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento da aludida taxa, nos termos expostos pelo Chefe de Cartório (doc. 0980057);

c) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Ponderou, ainda:

a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;

b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento e demais providências decorrentes da decisão.

É o relato do essencial. Decido.

De início, ressalto a publicação da Lei Municipal nº 1403, de 20/12/2021, que acresceu a taxa de coleta de lixo aos serviços de natureza contínua prestados pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de Querência/MT.

Destaco, ainda, que na decisão doc. 0309539, publicada no D.O.U em 30/07/2022, autorizei, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93, a contratação direta, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, do serviço de natureza contínua de fornecimento de água e coleta de esgoto, também prestado pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de Querência/MT.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento da taxa de coleta de lixo, no valor de R$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), relativo ao exercício de 2022, bem como AUTORIZO que a contração direta em questão ocorra pelo prazo de 52 (cinquenta e dois) meses, haja vista tratar-se de serviços de natureza contínua cobrados na mesma fatura dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Declaro que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento e demais providências decorrentes da deliberação.

Cuiabá, 30 de março de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 30/03/2022, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0390051** e o código CRC **ADAA27A3**.